

## **PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCIN N° 01/2022**

**Regulamenta o procedimento de entrega voluntária de infante pela gestante ou mãe no âmbito das Varas da Infância e da Juventude do Estado da Bahia.**

**O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, e o DESEMBARGADOR OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro nos artigos 88, 89 c/c art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente como prioridade absoluta;

**CONSIDERANDO** que toda criança tem direito fundamental à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

**CONSIDERANDO** que as gestantes ou genitoras que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, conforme disposto pelos §1º do art. 13 e art. 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluídos pelas Leis nºs 13.257/2016 e 13.509/2017, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de padronizar o atendimento dessas gestantes e mães no âmbito das Varas da Infância e da Juventude e garantir o efetivo direito ao convívio familiar e comunitário do infante, e, por fim,

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº **0004534-89.2021.2.00.0805,**

**RESOLVEM :**

**Art. 1º** - A gestante que, perante os hospitais e demais estabelecimentos de assistência social ou de atenção à saúde, públicos ou particulares, manifestar vontade de entregar seu futuro filho para adoção, deverá ser encaminhada às Varas da Infância e da Juventude para atendimento inicial nos respectivos Setores Técnicos.

**Art. 2º** - No atendimento inicial, os Setores Técnicos das Varas da Infância e da Juventude deverão:

I – realizar conjuntamente entrevista pessoal com a genitora, a fim de garantir a livre manifestação de vontade por ela declarada, averiguando o histórico da gravidez e sua relação com a família extensa;

II – na falta de resistência da gestante, ouvir os familiares extensos, como tentativa de avaliar a possibilidade do infante permanecer na família natural ou extensa, em observância ao disposto no art. 19, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – dar especial atenção às situações apresentadas pela gestante para a recusa ao contato com a família extensa e da indicação do genitor como forma de equacionar os direitos dessa gestante com os direitos do nascituro, respeitando-se a manifestação de sua vontade;

IV – sugerir os devidos encaminhamentos ao Sistema de Garantia de Direitos que entenderem adequados, notadamente à rede socioassistencial e de atenção à saúde mental;

V - elaborar relatório circunstanciado.

VI - encaminhar a genitora para nova oitiva pelo Juiz da Infância e da Juventude, para os fins do art. 166 do ECA.

**Art. 3º** - Caso seja ratificado o desejo de entrega à adoção, a gestante deverá ser, imediatamente, encaminhada ao Juízo da Infância e da Juventude, para que, na presença de representante do Ministério Público e de Defensor Público que a assista caso não tenha advogado constituído ou de advogado nomeado pelo Juízo, manifeste essa intenção, nos termos do art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Ouvir-se-á, na mesma audiência, os familiares consultados pela equipe técnica, se for oportuno e não se opuser a genitora.

**Art. 4º** - Após o nascimento do infante, caso a genitora ratifique ou manifeste sua vontade de entregá-lo à adoção, os Setores Técnicos do Juízo da Infância e da Juventude deverão:

I – orientar a genitora sobre seus direitos;

II – prestar os esclarecimentos sobre a entrega voluntária e, em especial, sobre a irrevogabilidade da medida no caso de adoção;

III – averiguar se todos os esforços foram envidados para a manutenção da criança na família natural ou extensa, especialmente se superada a resistência por parte da genitora de contato com a família extensa;

IV – colher todas as informações necessárias sobre o histórico de vida e de saúde tanto da genitora como da família biológica, materna e paterna, para subsidiar cuidados à criança em caso de eventual adoção;

V – verificar a necessidade de novos encaminhamentos e atendimentos pelo Sistema de Garantia de Direitos, principalmente relativos ao apoio psicológico;

VI – encaminhar a genitora para nova oitiva pelo Juiz da Infância e da Juventude, para os fins do art. 166 do ECA.

**Art. 5º** - O Juiz da Infância e da Juventude aferirá, para os fins do art. 166 do ECA, a necessária higidez da manifestação da vontade da genitora, do pai registral e do indicado, se houver, devendo, para tanto, sem prejuízo de outras diligências que reputar necessárias:

I – Ouvi-los em audiência, mesmo que a genitora tenha sido ouvida durante a gravidez, na presença de representante do Ministério Público e de Defensor Público que a assista caso não tenha advogado constituído ou de advogado nomeado pelo Juízo; no prazo máximo de dez dias, contados da entrega da criança ou do protocolo da petição.

II – Revogado

III – Requisitar, antes da audiência, manifestação do setor de psicologia da Vara da Infância e da Juventude que, por sua vez, deverá solicitar, desde que possível, a avaliação médica ou psicológica pela equipe hospitalar onde ocorreu o parto, principalmente, sobre a existência de indícios de alterações psíquicas decorrentes do parto.

IV – Ouvir-se-á, na mesma audiência, os familiares consultados pela equipe técnica, se for oportuno e não se opuser a gestante.

**Art. 6º** - Havendo indícios de alterações psíquicas decorrentes do parto, a criança deverá ser encaminhada preferencialmente para serviço de acolhimento familiar e, em sua falta, para serviço de acolhimento institucional, zelando-se pelo disposto no art. 101, § 2º, do ECA.

**Parágrafo único** - O juízo deverá encaminhar a genitora para serviço de avaliação psiquiátrica ou, em sua falta, psicológica, designando audiência para oitiva da genitora nos termos do art. 166 do ECA, no prazo de dois meses a contar do parto.

**Art. 7º** - Homologado o consentimento da genitora para a adoção, o Juízo decretará a extinção do poder familiar e, após o prazo de arrependimento previsto no art. 166, §5º do ECA, determinará a inclusão da criança na situação apta à adoção e a busca dos pretendentes no SNA, evitando-se, sempre que possível, o seu acolhimento institucional, ressalvada a hipótese do art. 6º deste Provimento

**Art. 8º** - Em caso de retratação da genitora, que deverá ser formulada por petição, assistida por advogado ou pela Defensoria Pública, o Juízo abrirá vista ao Ministério Público e designará data para oitiva da genitora nos termos do art. 166 do ECA.

**Parágrafo Único** - Se for necessário o acolhimento institucional da criança, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste nos termos do art. 101, § 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

**Art. 9º** - Sem prejuízo do disposto neste Provimento, a gestante ou a genitora poderá, em qualquer momento, ser encaminhada para atendimento psicológico e socioassistencial na rede protetiva local.

**Art. 10** - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Corregedorias, 04 de janeiro de 2022.

**DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

**DESEMBARGADOR OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM**

**CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR**